SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864194 - PR (2023/0387990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FLAVIO RIBEIRO DA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ ODENIR LOPES - PR076332
		JOSÉ ODENIR LOPES JUNIOR - PR088739
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse indicar o *periculum libertatis* do agente e tão somente limitou-se a apontar a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas. Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública ou a garantia da aplicação penal ou da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA39331649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: e26a172e-8db1-46ff-8982-57e57697c6b3

3. Na hipótese, o réu é primário, a quantidade de drogas não é expressiva (114g de maconha), o crime em tese cometido não envolve violência ou grave ameaça a pessoa e não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39331649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: e26a172e-8db1-46ff-8982-57e57697c6b3

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864194 - PR (2023/0387990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FLAVIO RIBEIRO DA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ ODENIR LOPES - PR076332
		JOSÉ ODENIR LOPES JUNIOR - PR088739
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse indicar o *periculum libertatis* do agente e tão somente limitou-se a apontar a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas. Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública ou a garantia da aplicação penal ou da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA39337383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: a1a796d3-93d6-4127-9a0f-31fc0ed012ce

3. Na hipótese, o réu é primário, a quantidade de drogas não é expressiva (114g de maconha), o crime em tese cometido não envolve violência ou grave ameaça a pessoa e não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 91-94, em que concedi a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do acusado.

Em suas razões, o *Parquet* sustenta que as circunstâncias do caso em apreço justificam a segregação cautelar do réu, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, já que o acusado utilizava estabelecimento comercial para a prática delitiva e a quantidade de drogas apreendidas não é irrisória.

Afirma que "eventual reexame de conclusão de instâncias jurisdicionais ordinárias anteriores efetiva e legalmente competentes a tal exame fático-probatório demanda(ria) aprofundado reexame inviável nesta via especial" (fl. 105).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva do acusado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA39337383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: a1a796d3-93d6-4127-9a0f-31fc0ed012ce

O insurgente foi preso em flagrante, no dia **5/10/2023**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, por haver sido surpreendido na posse de 114g de maconha. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, consignou o seguinte, no que interessa (fls. 38-39, grifei):

> Com efeito, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva pressupõe a existência de dois requisitos, doutrinariamente conhecidos como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.
> O *fumus commissi delicti* encontra-se relacionado com a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria do fato delitivo, bem como a existência da prova da materialidade, indicada pelo lastro probatório sólido de que houve a prática da infração penal.
> No caso em tela, constata-se que está presente o *fumus commissi delicti*, porquanto há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
> Isso porque, consoante se extrai dos autos, a materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, declarações do condutor/testemunha (eventos 1.1, 1.7 e 1.9) e, sobretudo, ante o auto de constatação provisória de droga, que aponta **a apreensão de 0,114 quilogramas de substância assemelhada ao maconha** (evento 1.5).
> Por sua vez, há indícios suficientes de autoria, eis que relatado pela autoridade policial que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas substâncias análogas à maconha, aproximadamente 114 gramas, além de 390 carteiras de cigarros, acrescidos de quantia em dinheiro trocado, o que denota a prova indiciária de armazenamento e comercializaçaõ da droga. Note-se que, por se tratar de crime permanente, o acusado foi avistado com a guarda/depósito da droga, o que autoriza a prisão em flagrante.
> De outro vértice, o *periculim libertatis* caracteriza-se pelo risco provocado em decorrência da concessão de liberdade ao sujeito passivo da persecução penal, na medida em que pode restar comprometida a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> Na espécie, resta caracterizado o periculum libertatis, porquanto, num primeiro momento, a decretação da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública – sob o enfoque de evitar a reiteração delituosa, vez que, **apesar de tecnicamente primário, denota-se a possibilidade de cometimento de novos crimes pelo investigado, notadamente ante a presença de indícios probatórios no sentido de que o acusado não é somente usuário, mas sim está fomentando a narcotraficância por meio de distribuição e fornecimento de substâncias entorpecentes**.

Documento eletrônico VDA39337383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: a1a796d3-93d6-4127-9a0f-31fc0ed012ce

A Corte local ratificou o *decisum* de primeiro grau.

No *decisum* ora agravado, assentei que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sob essas premissas, registrei que o decreto cautelar **não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse indicar o *periculum libertatis* do agente** e tão somente limitou-se a apontar a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas. Deixou, portanto, de mencionar **elemento individualizado** que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública ou a garantia da aplicação penal ou da instrução criminal.

A despeito de a decisão da prisão preventiva fazer alusão à quantidade de drogas apreendidas, verifica-se que houve apenas a descrição da conduta típica supostamente praticada pelo paciente, valendo ressaltar que se trata de **réu primário**.

Assim, concluí que os elementos apresentados, por si sós, não servem para denotar a periculosidade exacerbada do investigado, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta,

Documento eletrônico VDA39337383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: a1a796d3-93d6-4127-9a0f-31fc0ed012ce

> isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.
> 2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.
> [...]
> (**HC n. 362.072/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, destaquei)

Além disso, a quantidade de drogas não é expressiva (**114g de maconha**), o crime em tese cometido não envolve violência ou grave ameaça a pessoa e não há notícias de que o acusado possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, motivo pelo qual não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39337383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 13:17:14
Código de Controle do Documento: a1a796d3-93d6-4127-9a0f-31fc0ed012ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0387990-9

AgRg no AgRg no HC 864.194 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075321720238160028 00081271620238160028 00941747720238160000 75321720238160028 81271620238160028 94174772023816000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ODENIR LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ODENIR LOPES - PR076332
		JOSÉ ODENIR LOPES JUNIOR - PR088739
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	FLAVIO RIBEIRO DA PAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FLAVIO RIBEIRO DA PAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ ODENIR LOPES - PR076332
		JOSÉ ODENIR LOPES JUNIOR - PR088739
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39303987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 19:17:34
Código de Controle do Documento: 07FBFF60-F9BC-4089-97C1-957974EF3F64